



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.908593/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-00.990 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-Calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior da COFINS.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando erro no preenchimento da DCTF. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho por ausência de comprovação do erro alegado. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o equívoco no preenchimento da DCTF informando a apresentação de DCTF-Retificadora. Alega que o descumprimento de uma obrigação acessória não poderia ensejar o indeferimento do pedido de compensação e que no caso de dúvida do direito creditório caberia ao Fisco as diligências necessárias no sentido de esclarecer as dúvidas existentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente alega o direito à restituição, sob o argumento que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF, sendo lançado um valor de COFINS maior do que o realmente devido, apesar do pedido de retificação de DCTF complementar, a época do indeferimento do pedido, a DCTF original registrava a utilização integral do pagamento, não existindo nenhum direito creditório.

O Fisco decidiu utilizando as informações apresentadas pela própria Recorrente. Caso exista algum erro nestas informações, conforme alegado na impugnação e posteriormente no Recurso Voluntário, caberia a comprovação do fato pela Recorrente.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A alteração dos débitos lançados em DCTF necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte argumente a ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF, sem apresentar provas documentais a comprovar as suas alegações.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do despacho decisório. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por informações constantes na DCTF. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do erro alegado. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória, não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

Diante do exposto, por ausência de provas da existência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011 17:51:04.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.11382.N7UK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0C293DA776D955290E5B8B398B1BE62B79B35BB2